COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI Nº 374/2017

AUTOR: Vereador Daniel Rios

EMENTA: "Dispõe sobre autorização de ingresso de animais de estimação, em unidades de saúde municipal, para visitas a pacientes, e dá outras providências."

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria do Vereador Daniel Rios, dispõe sobre autorização de ingresso de animais de estimação, em unidades de saúde municipal, para visitas a pacientes internados.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei nº 374/2017, atende aos requisitos previstos no artigo 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 do Regimento Interno, bem como no inciso III, do art.44 e art.46 da Lei Orgânica Municipal.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa foi constatada a inexistência de proposição legislativa que verse sobre o tema consignado na epigrafe. No entanto, consultado o ordenamento jurídico municipal, verificou-se que há **Lei nº 5.504/1999**, Código de Saúde do Município de Salvador, que institui, no seu **art. 188**, proibição em antagonismo ao quanto preleciona o projeto de lei em epígrafe, in verbis: "Art.188- A ninguém é permitido criar ou manter animais: V- Em quaisquer outros locais que represente risco à saúde humana, ao bem estar ou a segurança das pessoas ou que, pelo seu número ou pela inadequação das instalações, possam se constituir em fonte de infecções ou fator de transmissão de doenças ou que provoquem insalubridade ambiental;

Vale ressaltar que o art.204, I, da Lei Orgânica do Município de Salvador, dispõe: "**A saúde é direito de todos e dever do Município**, que integra com a União e o Estado o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, objetivando: I - o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a **eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde**;"

Nesse mesmo sentido, afronta a Lei complementar nº 95, de fevereiro de 1988, art. 7º, IV, 12, III, as quais orientam no processo de elaboração legislativa, quando se tratar de mesmo assunto e possível disciplina alterada.

PARECER

Face ao exposto, a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 374/2017.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de setembro 2017.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. **Lorena Brandão** **Alexandre Aleluia**

Alfredo Mangueira **Suíca** **Aladilce Souza**